LEI Nº. 18.389, DE 28 DE ABRIL DE 2010.

ALTERA, CRIA E REVOGA DISPOSITIVOS REFERENTES À LEI MUNICIPAL Nº 17.892/2004, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, QUE PASSA A DENOMINAR-SE CARREIRA DE AUDITORIA FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL, CRIA O CARGO DE TÉCNICO DA RECEITA MUNICIPAL E ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 16.060/1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Prefeita do Município de Santarém**, Estado do Pará, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam alterados os seguintes artigos e parágrafos: art. 2º, art. 3º, § 2º, art. 4º, § 1º, § 2º e§ 3º, art. 8º, § 1º, inciso II, § 2º, art. 9º, art. 10 e o art. 11 que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Municipal e de Técnico da Receita Municipal serão agrupados em classes, A, B e Especial, compreendendo, a primeira, cinco referências, e as duas últimas, quatro referências, na forma dos Anexos I e II, respectivamente.

Art. 3º. O ingresso nos cargos de que trata o art. 2º far-se-á na referência inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas, exigindo-se a conclusão em curso de nível superior, para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, e nível médio completo para o cargo de Técnico da Receita Municipal, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§1º. (REVOGADO)

§ 2º. O cargo de Chefe de Fiscalização será exercido, preferencialmente, por um auditor Fiscal da Receita Municipal de carreira, ou por profissional tecnicamente qualificado, na forma e prazos estabelecidos por Decreto do Executivo.

Art. 4º. O acesso do servidor nas carreiras de que trata esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§1º. Para os fins desta Lei, progressão funcional é o acesso do servidor para a referência de vencimento imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, com base nos critérios de antiguidade e merecimento alternadamente, observando o interstício de 02 (dois) anos.

§2º. A promoção referida no caput, é o acesso do servidor da última referência de uma classe, para o primeiro da classe imediatamente superior.

§3°. O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, ao final do qual, se confirmado no cargo, obterá a progressão para a referência imediatamente superior da classe inicial.

Art.8°. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de atividade Tributária – GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria Fiscal da Receita Municipal, e atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, no percentual de até 220% (duzentos e vinte por cento), aos Auditores Fiscais da Receita Municipal e no percentual de até 110% (cento e dez por cento), para os Técnicos da Receita Municipal, incidentes sobre os vencimentos básicos, da seguinte forma:

§1°. 20% (vinte por cento) para o auditor Fiscal da Receita Municipal e 10% (dez por cento) para os Técnicos da Receita Municipal, incidentes sobre o vencimento básico, relativo ao alcance de metas de arrecadação fixadas anualmente pelo Poder Executivo com base no total das receitas tributárias próprias:

II – Para o exercício de 2010, considera-se alcançada a meta de 2009, sendo atribuído ao Auditor Fiscal da receita Municipal o total do porcentual descrito neste parágrafo.

§2° Até 200% (duzentos por cento) da GDAT para os integrantes da Carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal e até 100% (cem por cento) da GDAT para os Técnicos da Receita Municipal, serão atribuídos em função do cumprimento das metas de atividade fiscal,que serão determinadas pela Secretaria Municipal de Finanças, conforme política fiscal adotada para cada período mensal.

Art. 9°. A GDAT, instituída pelo art.8° desta Lei, passa a ser remunerada aos servidores que dela fazem jus, a partir da publicação desta Lei.

Art. 10. O ingresso nos cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal, dos que já ocupam o cargo de Fiscal de Tributos Municipais, dar-se-á, excepcionalmente, na classe B, referência II.

Art. 11. Ficam os valores dos vencimentos dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal e Técnico da Receita Municipal, alterados através dos anexos I e II integrantes desta Lei."

Art.2° Fica alterado o seguinte artigo e inciso da Lei Municipal n° 16.060/1998:

"Art.5° .....
VI – Cargos de Auditor da Receita Municipal destinados a atender as necessidades de funções de tributação, arrecadação e fiscalização fazendária.

Art.3° Cria-se alínea "f", do inciso I, do art. 5°, com a seguinte redação:

Art. 5° .....
I - .....

f) Analisar relatórios e realizar auditorias com a utilização de ferramenta eletrônica.

Art. 4º Ficam revogados § 1º, do art. 3º, § 2º, do art. 4º, e primeira parte do art. 14.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santarém, 28 de abril de 2010.

MARIA DO CARMO MARTINS LIMA
Prefeita Municipal de Santarém

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e dez.

KÁSSIO ALMEIDA PORTELA
Secretário Municipal de Administração

CARREIRA AUDITORIA FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL

ANEXO I
Carreira Auditoria Fiscal da Receita Municipal
TABELA DE VENCIMENTOS

Cargo	Classe	Referência	Valor em (R)
Auditor-Fiscal da Receita Municipal	Especial	IV	2.227,65
		III	2.161,80
		II	2.098,83
		I	2.037,70
	B	IV	1.869,45
		III	1.815,00
		II	1.762,01
		I	1.710.69
	A	V	1.569,45
		IV	1.523,73
		III	1.478,02
		II	1.433,68
		I	1.390,67

CARREIRA TÉCNICO DA RECEITA MUNICIPAL

ANEXO II

Carreira Técnico da Receita Municipal

TABELA DE VENCIMENTOS

Cargo	Classe	Referência	Valor em (R)
Técnico da Receita Municipal	Especial	IV	1.113,82
		III	1.080,90
		II	1.049,41
		I	1.018,85
	B	IV	934,72
		III	907,50
		II	881,00
		I	855,34
	A	V	784,74
		IV	761,65
		III	739,01
		II	716,84
		I	695,33